



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089379-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BELINI GAZOLA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.401

Agravo de Instrumento nº: 2089379-44.2025.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba – 4ª Vara Cível

Processo nº: 1002934-72.2025.8.26.0248

Agravante: Belini Gazola

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz Prolator: Glauco Costa Leite

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Insurgência da parte ré contra a r. decisão de primeiro grau que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel dado em garantia. Irresignação impróspera. Envio de notificação extrajudicial ao endereço livremente indicado pelo devedor no contrato de financiamento que basta para considerá-lo constituído em mora, independentemente de prova do efetivo recebimento da missiva. Inteligência do artigo 2º, § 2º, do decreto-lei nº 911/1969. Observância da tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132. Encargos contratuais que, em exame compatível com a presente etapa processual, não se revelam abusivos a ponto de autorizar a descaracterização da mora, regularmente constituída. Periodicidade diária para a capitação dos juros que não passa de simples derivação matemática da aplicação da capitalização mensal das taxas mensal e anual de juros, não defluindo, daí, qualquer ilegalidade. Discussões aprofundadas pertinentes à suposta existência de cláusulas contratuais abusivas que refogem ao objeto recursal e invadem o mérito da causa originária, onde deverão ser solucionadas. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BELINI GAZOLA em face da r. decisão interlocutória de fls. 149/151 que, no bojo dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de busca e apreensão* promovida em desfavor do agravante por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, doravante agravado, deferiu a liminar pleiteada, ordenando a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia fiduciária a contrato de financiamento, com consolidação da posse e a propriedade plena do bem em favor do credor fiduciário acaso não paga a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Na minuta de fls. 01/15, Belini objetiva a reforma do pronunciamento judicial atacado, a fim de que seja cassada a liminar concedida na origem.

Pugna, de saída, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, dizendo-se pobre na acepção jurídica do termo e sem condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

No mais, defende, linhas gerais, o afastamento da mora, visto que o contrato celebrado com a parte adversa, de forma abusiva e violando o direito de informação, não estabeleceria a taxa de capitalização diária de juros. Invoca os temas repetitivos nº 28, 246 e 953 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como a súmula nº 539 da mesma E. Corte Superior.

Requer, nessas bases, seja provido o recurso, cassando-se a liminar concedida na origem, com pronta restituição do veículo.

Recurso tempestivo, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 35/38). Na mesma oportunidade, a fim de possibilitar o acesso ao duplo grau de jurisdição, concedeu-se ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça, de maneira restrita ao corrente recurso, sem prejuízo de um melhor e mais aprofundado exame sobre a capacidade econômico-financeira do recorrente pelo Juízo *a quo* no bojo dos autos originários.

Contraminuta às fls. 41/49, pelo desprovimento do agravo.

Sem oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do

agravo.

Volta-se o agravante contra a r. decisão interlocutória que, em ação de busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia fiduciária a contrato de financiamento, deferiu a liminar postulada.

Estabelece o *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 que “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.*”

O exame dos autos originários desvela terem sido devidamente preenchidos os pressupostos necessários à concessão da liminar de busca e apreensão do bem.

A notificação extrajudicial foi endereçada ao mesmo logradouro livremente indicada pelo agravante no contrato celebrado com a instituição financeira. É o que basta para se ter por aperfeiçoado o ato notificatório e constituído em mora o devedor, conforme tese vinculativa firmada pelo C. STJ no Tema nº 1132, a saber: “*Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*” (grifou-se).

Assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que “*não há se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular.*” (AgInt no REsp nº 1.970.036/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, STJ, j. 25/04/2022, DJe 27/04/2022).

E, como estabelecido pelo Tribunal da Cidadania no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008), “*A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média*”.

No caso dos autos, *ictu oculi*, não se vê abusividade nas taxas de juros mensal (2,19%) e anual (29,61%) pactuadas, pouco superiores às taxas médias mensal (2,08%) e anual (28,40%) praticadas pelas instituições financeiras para a modalidade “Pessoas físicas – Aquisição de veículos” na data da formalização do contrato (01/03/2022)¹.

Mesmo as taxas mensal (2,00%) e anual (26,82%) pactuadas no aditivo de renegociação não se revelam abusivas, porque também pouco superiores às médias das taxas mensal (1,96%) e anual (26,64%) praticadas na data da assinatura do aditivo (16/01/2024)².

Vale observar que a taxa média de mercado é meramente referencial e pode variar de uma instituição financeira para outra em decorrência dos custos para a obtenção dos recursos destinados ao financiamento, dentre outros motivos.

Também não se vê abusividade no contrato por alegada falta de clareza a respeito da forma de cálculo dos juros à base diária (*pro rata die*). **As taxas de juros remuneratórios e moratórios são mensais, com incidência diária – o que significa que seus valores por dia são calculados**

1

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-02-25

2

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-01-16

dividindo-se a taxa mensal por 30, número de dias do mês comercial.

Em fecho, cabe trazer à baila a advertência feita pela DD. Desembargadora Cristina Zucchi, quando da relatoria da **Apelação Cível 1006847-10.2022.8.26.0073 (34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; j.: 29/09/2023)**:

“Ainda, o argumento de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora, já que por parte do réu não houve o interesse de cumprir a obrigação, mesmo que parcial, pelo valor que entendia incontroverso.

É certo que antes mesmo de ter incidido em mora, o réu deveria ter se valido de ação própria, depositando os valores que entendia devidos, para então poder questionar as cláusulas do contrato de financiamento a que livremente anuiu quando era de seu interesse.”

Discussões mais aprofundadas a respeito da suposta abusividade de cláusulas contratuais invadem o mérito da própria demanda originária, e lá deverão ser enfrentadas, até para que não haja indevida supressão de grau de jurisdição.

De rigor, portanto, a ratificação da r. decisão interlocutória vergastada.

Desta forma, pelas razões acima esposadas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR